

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 212/2012¹
(Apenasado: PLP nº 225/2012)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, altera o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a vedar a inclusão das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional em regime de substituição tributária vigente em seus respectivos Estados. Foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, que altera o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelecendo que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam a regime de substituição tributária ou a regime antecipado de recolhimento do ICMS, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos. O mesmo dispositivo determina, ainda, que nas operações interestaduais envolvendo aquisição de bens e mercadorias não haverá o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota estadual.

Por fim, a proposição apensada revoga dispositivos estendem às empresas optantes pelo Simples Nacional a cobrança do ICMS pela sistemática da substituição tributária e o recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais, nos mesmos moldes aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

2. Análise:

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovada, na forma de substitutivo que não exime a micro e pequena empresa optante do Simples Nacional do recolhimento por meio de substituição tributária, porém isso somente ocorrerá nos casos em que o destinatário da operação também for estabelecimento optante pelo Simples Nacional. Nessa hipótese, o prazo para recolhimento não poderá ser inferior ao estabelecido em situação semelhante na legislação estadual.

Os Projetos principal e apensados e o Substitutivo da CDEIC não acarretam impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois têm seu escopo centrado no regime de incidência de tributo de competência estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO.

3. Resumo:

3.1.2) Sem implicação orçamentária e financeira:
PLP 212/2012

Brasília, 13 de Julho de 2017.

Receita
Maria Emilia Miranda Pureza - Coordenador de Núcleo

¹ Solicitação de Trabalho 1138/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.